



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO**

L I D O
Em, 31/2/2011
Assessoria de Plenário

PL 048 /2011

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Deputada CELINA LEÃO)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RJ

Em, 27 / 02 / 11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Obriga aos clubes de futebol no âmbito do Distrito Federal que assegurem matrícula em instituição de ensino aos jogadores menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os clubes de futebol amador ou oficial no âmbito do Distrito Federal devem assegurar que estejam matriculados em instituição de ensino, pública ou particular, todos os jogadores menores de 18 (dezoito) anos com os quais possuam qualquer forma de vínculo, zelando pela sua frequência e aproveitamento escolar.

Art. 2º O descumprimento da obrigação do artigo anterior acarretará a aplicação das penalidades de multa e de impedimento de participação em torneios e competições oficiais.

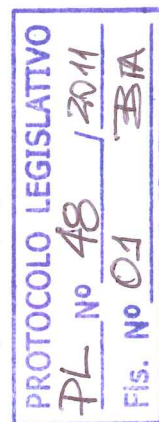
§ 1º Incorrerão em pena de multa, no valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFIR's por jogador, os clubes que, após 30 (trinta) dias do início da vigência desta lei, não comprovarem a matrícula dos jogadores menores de 18 anos com os quais possuam qualquer vínculo.

§ 2º Os clubes de futebol que, uma vez penalizados com multa, não regularizarem a situação de matrícula escolar dos jogadores de futebol menores de 18 (dezoito) anos a eles vinculados ficarão impedidos de participar de jogos e campeonatos oficiais no Estado.

§ 3º Consideram-se oficiais, para os fins desta lei, as competições promovidas, administradas, organizadas e dirigidas pela Federação Brasileira de Futebol.

§ 4º Os valores decorrentes da aplicação da multa acima referida serão revertidos no aprimoramento do ensino no Distrito Federal, sob responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º A responsabilidade pelo recebimento da relação dos comprovantes de matrícula e frequência escolar dos jogadores menores de 18 (dezoito) anos, encaminhados pelos clubes oficiais, incumbe à Federação Brasileira de Futebol.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO**

§ 1º Recebidos os documentos, a Federação Brasileira de Futebol deverá encaminhá-los, junto com a lista dos jogadores inscritos nas competições oficiais, à Secretaria de Estado da Educação e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, da Assembléia Legislativa do Estado, para as devidas providências.

§ 2º A não entrega dos comprovantes de matrícula e frequência escolar dos jogadores menores de 18 (dezoito) anos, pelos clubes oficiais, à Federação Brasileira de Futebol presumirá o descumprimento desta Lei, acarretando a aplicação das penalidades.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme determinação da Constituição Federal, a educação, direito social de todos os brasileiros, é dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim preconiza a Carta Magna:

"Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

A Lei 9.394, de 20/12/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, ao estabelecer as orientações da educação nacional, impõe, em seu artigo 1º, que "a





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO**

educação deve abranger os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais".

Ocorre que, em virtude das notícias de contratos milionários, firmados com jogadores de futebol ao redor do mundo, muitos jovens brasileiros deixam de lado os estudos para se dedicar a contratos com clubes e escolas de futebol.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069, de 13/07/1990, ao regulamentar a profissionalização do menor, proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz, assim considerada a formação técnico profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Ainda, relaciona outros direitos e garantias ao desenvolvimento dos menores, como a seguir apontados:

"Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
V - Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência."

E mais:

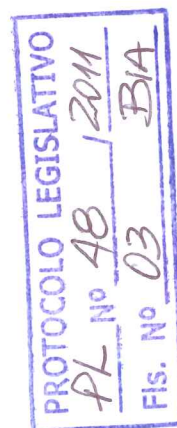
"Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz."

"Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor."

Seguindo além, a legislação define as diretrizes da formação técnica e profissional a que o menor tem direito, bem como as salvaguardas ao seu estudo:

"Art. 63 - A formação técnico profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO**

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.”

Por derradeiro, o Estatuto impede a realização de trabalho que, por conta de horário ou local, atrapalhe a freqüência escolar do menor.

“Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

(...)

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.”

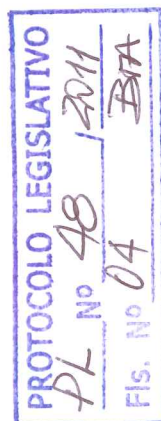
É evidente que nem todas as instituições de formação de jogadores respeitam os regramentos acima elencados. Muitos, afastados da família, acabam se tornando verdadeira moeda de troca entre clubes, com a única atenção ao desenvolvimento físico e esportivo, deixando de lado a freqüência escolar e o aprimoramento decorrente dos estudos tradicionais.

Ademais, justificam-se as conceituações ora apresentadas, que retratam a organização oficializada no Estado de Santa Catarina, que tem na Federação Catarinense de Futebol como seu organismo superior.

Pelos termos do Regulamento Geral das Competições da Federação de Futebol, “competirá ao Departamento Técnico da Federação de Futebol – o gerenciamento técnico-administrativo das competições (...)” (art. 14), sendo de sua responsabilidade a promoção de campeonatos e torneios profissionais que envolva ligas não-profissionais, associações profissionais ou não-profissionais, filiadas ou vinculadas, direta ou indiretamente à entidade.

Oportuno destacar, ainda, que projeto semelhante foi apresentado na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo e deu origem à Lei 13.748, de 08 de outubro de 2009.

Diante de todo o exposto, tem-se por justificado o objetivo do projeto de lei ora apresentado, que busca assegurar a capacitação educacional do jovem atleta em formação para que, além do auxílio financeiro recebido, tenha assegurado seu desenvolvimento intelectual e a conclusão do ensino regular.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO**

Assim posto, diante da relevância do tema, solicito apoio dos demais pares para aprovação da matéria em análise.

Sala das Sessões,


Celina Leão
Deputada Distrital

